

DA COMPENSAÇÃO E DA RECIPROCIDADE DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE

Prof. Antonio Frederico de Lacerda Alves

I

O problema da *compensação* é um dos mais complexos e mais discutidos nos domínios do contrato de conta corrente. Vários códigos de comércio têm admitido a compensação como efeito ou consequência essencial e inevitável do contrato de conta corrente.

O Código Comercial Italiano, por exemplo, diz, no seu dispositivo 345: "o contrato de conta corrente produz... a recíproca compensação entre as partes, até a concorrência do respectivo Deve e Haver no encerramento da conta, salvo o pagamento da diferença".

Alguns autores, como TRIPOLI, afirmam que a compensação opera-se de pleno direito entre as parcelas de *débito* e *crédito* de cada correntista, como se cada uma delas constituísse um pagamento.

Entretanto, BONELLI, que representa inegavelmente um dos maiores adversários da compensação legal, procura defender esse ponto de vista com argumentos que, se inaceitáveis na essência, impressionam, contudo, pela clareza e dialética de que dispõe o abalizado jurista italiano.

Diz BONELLI que a operação, mediante a qual se regula a conta corrente, é uma simples operação de contabilidade, um balanço aritmético de duas somas com uma subtração, da qual resulta a apuração do saldo. Dêste modo, o termo *compensação* não pode ser aplicado senão imprópriamente, isto é, no seu

sentido vulgar e não no seu sentido técnico, pressuporia a existência e a contraposição de créditos, pròpriamente ditos, e não os simples assentos numéricos ou contabilização de somas.

Para existir a compensação, observa ainda, seria mister que a soma das verbas, no momento de se encerrar a conta corrente, se transformasse em crédito, mediante a ação de uma influência mágica, produzida sem nenhuma justificação.

Coerente com o seu modo de pensar, BONELLI, no seu *Progetto Preliminari per il Nuovo Codice di Commercio*, não incluiu a *compensação* entre os efeitos do contrato de conta corrente. Daí, a conclusão lógica e insofismável de que o insigne mestre não admite esse efeito no aludido instituto.

Posto que solidário com BONELLI, quanto à inexistência da *compensação* como efeito parcial da conta corrente, isto é, como o resultado da compensação de parcelas da mesma conta, o abalizado MORANDO discorda daquele jurista, que com tanta amplitude estudou o contrato de conta corrente, porque aceita a *compensação* como o resultado da apreciação em conjunto das diversas parcelas da conta, afirmando que a *compensação* só se produz em bloco e não parceladamente.

Analisando os argumentos com que BONELLI refuta a possibilidade da *compensação*, MORANDO estranha que o famoso autor da *Revisão do Código Comercial Italiano* chegasse a considerar, segundo a velha teoria contábil, os créditos e débitos em conta corrente como simples partidas ou lançamentos para, no final, concluir pela impropriedade da denominação, admitida universalmente, de *compensação* para o tão discutido efeito do instituto da conta corrente.

Por que meio, então, indaga o Professor MORANDO, no seu *Contrato de Conta Corrente*, se transformaria em crédito a simples partida escriturada na conta corrente? E, demonstrando ainda a insubsistência dos argumentos de BONELLI, pondera judiciosamente que as parcelas, quando inclusas na conta corrente, deixam de ser exigíveis por efeito da indivisibilidade da conta, que transforma essas mesmas verbas em células constitutivas ou partes integrantes de um todo indiviso, que se individualiza ou se personifica juridicamente, no momento

determinado, para o encerramento da conta, observando também que as parcelas não perdem com isso automaticamente a sua condição de crédito.

O que lhes falta, em face da estrutura do contrato de conta corrente, é a exigibilidade, que se torna a característica essencial do saldo da conta corrente.

Continuando, pergunta: como poderia, dentro do rigorismo iconoclasta de BONELLI, surgir de uma simples operação matemática de duas somas e uma subtração, um crédito propriamente dito certo e exigível como é o saldo?

Por outro lado, muitos contabilistas e comercialistas, tratando do método de contabilização da conta corrente, afirmam que o *método hamburgês* é o que mais se harmoniza com a estrutura do contrato de conta corrente, uma vez que a *compensação* se dá parceladamente, em cada remessa, por força da apuração imediata do saldo da conta a todo momento determinado e certo.

Essa afirmativa decorre de uma apreciação superficial do fenômeno contábil, uma vez que estes saldos parcelados se distinguem juridicamente do saldo da conta, apurado na data do encerramento, com a característica da exigibilidade. Só o balanço final da conta, na época do seu encerramento, pode exprimir juridicamente a verdadeira situação da conta corrente.

Não se compreende a *compensação* entre os créditos levados ao *deve* e *haver*, tanto que continuam a vencer juros até o encerramento da conta, podendo ser diferentes estes juros para cada contacorrentista, como esclarece CARVALHO DE MENDONÇA; a compensação individual dos créditos, afirma BOISTEL, destruiria a essência da conta corrente, que, no dizer de THALLER, não se compõe de créditos distintos, sujeitos a se totalizarem ou compensarem, no sentido jurídico do termo.

A razão, entretanto, nos parece longe dessa tendência rigorista, afirmando ou negando peremptoriamente o fenômeno da *compensação*. A circunstância da exigibilidade exclusiva do saldo geral da conta, na época determinada do seu encerramento, não impede que entre as parcelas de débito e crédito, se verifique

uma compensação lógica e inevitável, de cuja existência decorre, pela própria estrutura jurídica e contábil do contrato de conta corrente, a possibilidade da determinação do saldo.

Ficamos, pois, aliados à tendência menos rígida de DELAMARRE e LE POITVIN e de CLÉMENT; os primeiros, defendendo a possibilidade de *uma compensação toda comercial e o último que, apreciando a circunstância de só existir perfeitamente concluído o contrato de conta corrente depois de apurado o saldo final da conta, único elemento capaz de determinar, em face dos preceitos jurídicos reguladores do instituto, a situação econômico-jurídica das partes, admite a compensação que se verifica automática e gradulmente entre as parcelas de débito e de crédito, independentemente da condição de capital e de juro, dando ensêjo ao que êle denominou de compensação especial e convencional, quando assim concluiu: "C'est d'ailleurs une compensation spéciale et conventionnelle, qu'il ne faut pas confondre avec la compensation légale".*

II

A fluência de juros é um dos efeitos do contrato de conta corrente, reconhecido pelos códigos comerciais, e é um dos pontos de distinção entre êste contrato e a conta corrente simples.

Geralmente são aceitas como razões justificativas da fluência de juros a presumida intenção das partes e os usos comerciais, na afirmação de PAUL CLÉMENT.

Para VIDARI a fluência de juros é uma consequência da novação e para VIVANTE os juros correspondem a uma compensação, devida ao remetente, porque êle não pode exigir, por tôda a duração da conta, em virtude de sua indivisibilidade, a importância das remessas efetuadas.

GIANNINI diz que os correntistas pagam, com os juros, reciprocamente, o preço do crédito concedido; pensando do mesmo modo, DELAMARRE e LE POITVIN afirmam que não se deve supôr que os capitais fiquem infrutíferos em poder

dos comerciantes, sendo justo que estes paguem os juros correspondentes ao tempo que desfrutaram os capitais recebidos em conta corrente.

Para NOBLET, no comércio é regra que tóda espécie de transações deve ter um produto útil e real; e assim, no seu modo de ver, deve ser por consequência, quanto à conta corrente. SILVA COSTA, apoiando NOBLET, diz que os juros que correm em favor do que remete valores em conta corrente, são uma legítima compensação pela transferência dos mesmos valores.

De todo conforme com a índole e as tendências do comércio é a regra de que, quando uma pessoa recebe de outra valores ou somas em dinheiro, deve abonar-lhe os juros correspondentes às quantias recebidas, pois em comércio, devido à sua própria natureza e aos fins que se têm em vista ao exercê-lo, observa DESCARTAS DE MAGALHÃES, não se podem conceber capitais improdutivos.

Sendo assim, não havia como presumir (mòrmente em se tratando de conta corrente) que, sem a menor compensação, os correntistas se privassem dos valores constitutivos das remessas por eles feitas reciprocamente.

Ao contrário, os capitais, de parte a parte empregados na conta corrente, se destinam a produzir frutos ou interêsses, até porque, se pode dizer: *é com eles que se paga o preço do crédito.*

Na contagem dos juros prevalece sempre a taxa do estilo, podendo os contratantes estipular a taxa que melhor lhes convier e até fixar taxas desiguais e também convencionar que corram juros sòmente sòbre as remessas de um dos contacorrentistas; na falta, porém, de estipulação, prevalecem as taxas estabelecidas por lei.

Um banqueiro, por exemplo, transigindo com um cliente necessitado de capitais, pode estipular para sí um interesse maior do que o concedido ao cliente e convencionar ainda, como pondera VIVANTE, que os juros sòbre as remessas recebidas só comecem a correr no princípio de cada mês ou de cada semana.

CARVALHO DE MENDONÇA ressalta que a contagem de juros não é elemento essencial da conta corrente, mas sim-

plesmente da sua natureza; sendo licito às partes ajustarem que não vençam juros, convenção esta perfeitamente legítima, ou convencionarem taxas desiguais e ainda que as remessas de uma vençam juros e estes não corram sôbre as remessas efetuadas pelo outro.

A condição de desigualdade de juros, admitida como norma no contrato de conta corrente, como qualquer outra cláusula que importe praticamente na derrogação do princípio de reciprocidade, constitui uma anomalia no domínio da conta corrente por isso que não se adaptam ou se conformam com a índole ou a estrutura jurídica do instituto.

Sendo assim, a sua existência se afirma e se reconhece, no campo jurídico, por uma prova concludente ou insofismável, sem a qual, ou mesmo no caso de dúvida, seria absurdo e até odioso julgar como estabelecida, uma vez que essa condição traz o privilégio de se conceder, no mesmo contrato, mais a uma do que a outra parte contratante.

Em relação aos juros, reciprocamente lançados sôbre as parcelas de débito e crédito, e à acumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano (1), admitidos pelo Código Comercial Brasileiro (2), essa é a prática constante do comércio entre nós; em caso de questões judiciais, leva o correntista perante os tribunais as suas contas correntes, extraídas em forma mercantil, com juros reciprocamente lançados, como observa PAULO DE LACERDA.

Releva considerar também o que preceituam os Códigos de Comércio, que tratam sistematicamente do instituto da conta corrente, inclusive o italiano, que, no seu artigo 346, diz: “A

(1) A expressão de **ano a ano**, pondera TEIXEIRA DE FREITAS, não é taxativa, porque se pode liquidar a conta corrente semestral e trimestralmente.

(2) **Cód. Com Bras.** Art. 253 — E' proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. — Art. 254 — Não serão admissíveis em juízo contas de capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sôbre as parcelas do débito e crédito das mesmas contas.

existência da conta corrente não excluirá os direitos à comissão e ao reembolso das despesas pelos negócios que com ela se relacionam”.

Estas despesas representam o devido por um correntista, em consequência de serviços prestados pelo outro, no desenvolvimento do negócio e justificam-se, afirma MARGHERI, pelo conceito de que o trabalho, principalmente no comércio, é sempre remunerado.

Elas, entretanto, não são *efeitos* do contrato de conta corrente, são compensações admitidas ou autorizadas, legalmente sancionadas pelas leis, pelos regulamentos, pelas convenções, pelos usos e costumes a título de remuneração, que, não sendo condição essencial da conta corrente, todavia com esta não se incompatibilizam, uma vez que o seu *quantum* se pode converter numa remessa da própria conta.

BIBLIOGRAFIA

- BOITEL, A — **Cours de Droit Commercial**
BONELLI — **Progetto Preliminari per il Nuovo Codice di Commercio**
CLÉMENT, Paul — **Étude sur le Compte-Courant**
COSTA, José da Silva — **Contrato de Conta Corrente**
LACERDA, Paulo M. de — **Do Contrato de Conta Corrente**
MAGALHÃES, Descartes de — **Curso de Direito Comercial**
MENDONÇA, J. X. Carvalho de — **Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Vol. VI, Parte II.**
MORANDO, A. **Contratto di Conto Corrente** (Trad. em castelhano de Agustin V. Gella)
TRIPOLI, Cesar — **Elementos de Direito Comercial**
VIDARE, Ercole — **Corso di Diritto Commerciale**
VIVANTE, Cesar — **Trattato di Diritto Commerciale**
Código Comercial Brasileiro
Código Comercial Italiano